



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.347 - GO (2015/0108480-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : NATHAN PORTO LIMA
ADVOGADO : NATHAN PORTO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALMIR AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DOIS RÉUS. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolção dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

– *In casu*, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, notadamente pela complexidade do feito, em que se apura a suposta prática de homicídio qualificado por 2 réus, afigurando-se necessária a retificação da identidade do corréu, levando a variados incidentes processuais, à necessidade de expedição de cartas precatórias e ao aditamento da denúncia. Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.347 - GO (2015/0108480-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : NATHAN PORTO LIMA

ADVOGADO : NATHAN PORTO LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ALMIR AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de ALMIR AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 29.4.2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal.

Alegando excesso de prazo da segregação, a defesa impetrou a ordem originária. Antes do julgamento, foi determinada a correção do nome do corréu e, certificado seu óbito - com declaração da extinção da punibilidade -, marcada a audiência de instrução e julgamento.

A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado

EMENTA: Prisão preventiva autônoma por homicídio qualificado. Assassinato de moradora de rua, dependente de drogas, por dívida de tráfico, com excessiva quantidade de golpes de faca. Pedido de habeas corpus liberatório alegando excesso de prazo no sumário da culpa (318 dias). 1 - A demora tem justificativa na identificação incorreta de corréu, possivelmente ocultada pelo paciente, sem indicação de desídia do juízo. Assim, por ora, não se evidencia coação ilegal por excesso de prazo. 2 - Ademais, o paciente estava em livramento condicional por roubo majorado. 3 - Conclusão: pedido conhecido e indeferido. Parecer desacolhido. (fls. 7/11).

No presente *writ*, o impetrante reitera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. Sustenta que a defesa não deu causa à mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 35/36) e prestadas informações (fls. 40/47 e 49/53), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 56/60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.347 - GO (2015/0108480-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Busca-se na presente impetração o relaxamento da custódia cautelar do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto o paciente se encontra preso preventivamente desde 29.4.2014.

Sobre a questão, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

A autoridade coatora informa que (fls. 61/63): o paciente foi preso em 24/04/2014; em 04/06/2014, foi denunciado, juntamente com Kaio Henrique Martins de Oliveira, pela prática do crime de homicídio qualificado (assassinato de moradora de rua, dependente de drogas, por dívida de tráfico) fl. 41/44; em 18/06/2014, a denúncia foi recebida; em 09/07/2014, o paciente foi citado e o corréu não foi localizado; em 28/07/2014, a acusação informou novo endereço do corréu; em 21/08/2014, o paciente apresentou resposta prévia; em 20/10/2014, surgem provas novas sobre a identidade do corréu; em 23/03/2015, houve aditamento da denúncia para corrigir o nome do corréu.

Portanto, a demora tem justificativa na identificação incorreta de corréu, possivelmente ocultada pelo paciente, sem indicação de desídia do juízo.

Assim, por ora, não se evidencia coação ilegal por excesso de prazo no sumário da culpa.

Nesse sentido: "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, 6ª T. Ministra MARJA THEREZA DE ASSIS MOURA. RHC 46855 - j. 6/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o paciente possui uma condenação por roubo circunstanciado, encontrando-se em fase de execução penal (livramento condicional - autos 200401338554), bem como uma ação penal em andamento por uso de droga -art. 28 da Lei 11.343/06 (autos 201301081781 - suspensos).

Posto isso, conheço e indefiro o pedido de habeas corpus. (fls. 8/9).

Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

In casu, não há como se reconhecer o direito ao relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Isso porque, ao que se percebe dos autos, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, notadamente pela complexidade do feito, em que se apura a suposta prática de homicídio qualificado por 2 réus, afigurando-se necessária a retificação da identidade do corréu, levando a variados incidentes processuais, como a expedição de cartas precatórias e ao aditamento da denúncia. Verifica-se, assim, que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto a razoável quantidade de entorpecentes apreendida- 114 porções de cocaína, pesando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 283 gramas-.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (quatro acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 58.506/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange à dita excessiva demora para encerramento da instrução criminal, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

3. A complexidade da causa exige avaliação ponderada e razoável dos prazos legais fixados abstratamente, não havendo falar, na presente hipótese, em desídia do Estado. O trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto (pluralidade de réus, cinco denunciados, e pluralidade de fatos apurados, seis). Além disso, já foram realizadas duas audiências de instrução, com oitiva de testemunhas, e a audiência de instrução e julgamento foi marcada para data próxima (17/12/2014).

4. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 53.450/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015)

Cumpre ainda ressaltar que, conforme as informações prestadas, em razão da morte do corréu, foi declarada extinta sua punibilidade em 27.4.2015, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

Assim, não se constata, no caso em tela, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108480-7

HC 323.347 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201401178361 201590890817 890811220158090000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHAN PORTO LIMA
ADVOGADO	: NATHAN PORTO LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ALMIR AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: KAIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVAGNER NOVAIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.